



C0071973A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 416, DE 2019

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a redação do art. 150, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997
- Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-149/1999.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 150, da Lei n.º 9.503, de 9 de setembro de 1997,

- Código de Trânsito Brasileiro - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, nem seja reincidente em infração média, na vigência do Código anterior, não será submetido aos cursos de direção defensiva, primeiros socorros e prova escrita, conforme normatização do CONTRAN." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, apresentado na 52ª legislatura pelo ex-Deputado Leonardo Picciani, suprime a exigência da realização de curso de direção defensiva, de primeiros socorros e de prova escrita na renovação da carteira de motorista para o condutor que não tenha cometido infração de natureza grave ou gravíssima, nem seja reincidente em infração média.

A busca de melhores condições de segurança no trânsito foi o que norteou os legisladores quando da elaboração do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Com esse critério, procurou-se dar maior atenção ao processo de formação de condutores, de um lado, e punir com rigor as infrações e crimes de trânsito, de outro.

A realização de cursos de primeiros socorros e de direção defensiva insere-se dentro desse contexto, sendo obrigatoria para novos condutores quando de sua habilitação, nos termos dos arts. 147 e 148, para condutores já habilitados quando da renovação da Carteira Nacional de Habilitação, nos termos do art. 150, caput, e para condutores terceirizados, conforme art. 150, parágrafo único. A exigência trazida pelo art. 150, caput, dependia de normatização por parte do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, o que só recentemente foi feito, por intermédio da Resolução n.º 168, de 2004. Assim, todo condutor que pretender renovar sua habilitação a partir de março deste ano deverá submeter-se aos referidos cursos.

Sem dúvida, o tema segurança no trânsito é da maior importância, porém, quer nos parecer que o conjunto de normas em vigor traz um ônus desnecessário

para os condutores já habilitados, que serão obrigados a investir tempo e dinheiro para fazer os referidos cursos. Vale registrar, a propósito, que sequer pode ser comprovada a eficácia de tais cursos, uma vez que, em situações de emergência, o condutor sofre uma descarga de adrenalina que pode prejudicar sua capacidade de aplicar, na prática, o que foi apresentado nos cursos. Outro aspecto a ponderar diz respeito à efetiva necessidade de se fazer uma exigência desse tipo para condutores que, habilitados há muitos anos, não têm um histórico de condução perigosa, de cometimento de infrações e de envolvimento em acidentes graves.

Acreditamos que é possível reduzir o ônus que está recaindo sobre os condutores em atividade, sem com isso prejudicar o aspecto da segurança no trânsito. Por isso a **presente proposição tem por objetivo sugerir modificações na redação do artigo 150, do Código de Trânsito Brasileiro, levando o CONTRAN a promover alterações na Resolução n.º 168, de 2004, de forma a suprimir a exigência de realização de curso de direção defensiva, de primeiros socorros e prova escrita, no caso de renovação de Carteira Nacional de Habilitação, para os condutores que não tenham registro de infração de natureza grave ou gravíssima, nem reincidência em infração média, na vigência do Código anterior.**

A questão da segurança no trânsito estaria garantida, por que por outro lado, o capítulo do CTB que trata das penalidades prevê a realização de curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN, em determinadas circunstâncias, como, por exemplo, quando o condutor for infrator contumaz, tiver seu direito de dirigir suspenso ou se quando envolver em acidente grave. Sem dúvida, o conteúdo referente aos cursos de direção defensiva e de primeiros socorros podem ser incluídos no citado curso de reciclagem, resguardando a segurança no trânsito, no caso de condutores com conduta potencialmente perigosa.

Da mesma forma, fica mantida a exigência dos referidos conteúdos – direção defensiva, primeiros socorros e prova escrita – no processo de formação de novos condutores e no caso de condutores contratados por empresas detentoras de frotas de veículos. Note-se que nessas situações, a exigência não significaria um ônus adicional para o cidadão, tanto em termos de tempo, quanto em termos monetários. Isso porque, no primeiro caso, os conteúdos serão ministrados no âmbito de cursos que já são feitos normalmente pelo candidato e, no segundo, o CTB prevê que a

empresa deve arcar com a qualificação de seus condutores contratados.

Ante o exposto, reparamos a proposição pela importância da matéria, e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

**Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001*)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001*)

Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que

precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de substituição com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.

§ 2º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no *caput*.

§ 3º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no *caput*.

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o *caput*, nos termos das normas do Contran.

§ 5º A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

§ 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

I - fixar preços para os exames;

II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e

III - estabelecer regras de exclusividade territorial. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Art. 149. (VETADO)

Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN.

Art. 151. No caso de reprovação no exame escrito sobre legislação de trânsito ou de direção veicular, o candidato só poderá repetir o exame depois de decorridos quinze dias da divulgação do resultado.

RESOLUÇÃO N° 168, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

Estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I e artigo 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º As normas regulamentares para o processo de formação, especialização e habilitação do condutor de veículo automotor e elétrico, os procedimentos dos exames, cursos e avaliações para a habilitação, renovação, adição e mudança de categoria, emissão de documentos de habilitação, bem como do reconhecimento do documento de habilitação obtido em país estrangeiro são estabelecidas nesta Resolução.

Do Processo de Habilitação do Condutor

Art. 2º O candidato à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, solicitará ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do seu domicílio ou residência, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão ou entidade, a abertura do processo de habilitação para o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir documento de identidade;
- IV - possuir Cadastro de Pessoa Física - CPF.

§1º O processo de habilitação do condutor de que trata o caput deste artigo, após o devido cadastramento dos dados informativos do candidato no Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH, deverá realizar Avaliação Psicológica, Exame de Aptidão Física e Mental, Curso Teórico-técnico, Exame Teórico-técnico, Curso de Prática de Direção Veicular e Exame de Prática de Direção Veicular, nesta ordem.

§2º O candidato poderá requerer simultaneamente a ACC e habilitação na categoria “B”, bem como requerer habilitação em “A” e “B” submetendo-se a um único Exame de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, desde que considerado apto para ambas.

§3º O processo do candidato à habilitação ficará ativo no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do requerimento do candidato.

§4º A obtenção da ACC obedecerá aos termos e condições estabelecidos para a CNH nas categorias “A”, “B” e, “A” e “B”.

FIM DO DOCUMENTO